



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000313/96-30
Recurso nº. : 116.443
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1993 a 1995
Recorrente : INÁCIO FERREIRA GOMES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 08 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.751

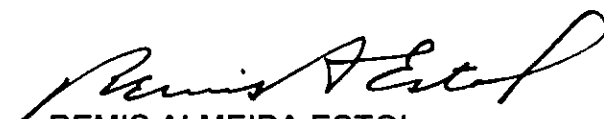
IRPJ – ARBITRAMENTO – É insuficiente para fundamentar o procedimento extremo consubstanciado no arbitramento, simples e única intimação com prazo de apenas cinco dias, sem maiores investigações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÁCIO FERREIRA GOMES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000313/96-30
Acórdão nº. : 104-16.751
Recurso nº. : 116.443
Recorrente : INÁCIO FERREIRA GOMES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa INÁCIO FERREIRA GOMES, inscrita no CGCMF sob n.º 34.678.201/0001-65, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 86/159, através do qual lhe está sendo exigido os tributos relativos ao IRPJ, Contr. Social, IRRFonte, com a seguinte acusação:

"Arbitramento do lucro que se faz em virtude de que o contribuinte, tendo optado pela tributação com base no Lucro Presumido, deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas a sua determinação, em relação ao seguinte fato:

- Falta de escrituração do Livro Caixa."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Inconformada com a exigência, a interessada apresentou tempestivamente impugnação de fls. 164/167, alegando em resumo que, apesar de ter cumprido a obrigação principal, lhe foi concedido prazo ínfimo para a apresentação do livro Caixa, não escriturado por razões alheias a sua vontade. Anexou ao termo aditivo à peça impugnatória cópia do mencionado livro, que diz estar regularmente escriturado."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000313/96-30
Acórdão nº. : 104-16.751

"IRPJ

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda movimentação financeira da empresa, em livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

ESCRITURAÇÃO APRESENTADA POSTERIORMENTE - Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento.

IRRF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum.

Multa Regulamentar - Será aplicada multa de duzentas UFIR, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Livro Caixa, contiver atraso superior a noventa dias, contado a partir do último mês escriturado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Multa de Ofício - aplica-se retroativamente, ao ato não definitivamente julgado, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

REVISÃO DE OFÍCIO."

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/11/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/12/97 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000313/96-30
Acórdão nº. : 104-16.751

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Prestes', written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000313/96-30
Acórdão nº. : 104-16.751

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se extrai do relatório apresentado a pendência ora examinada diz respeito a arbitramento de lucro haja vista a inexistência de escrituração do Livro Caixa consoante dispõe o inciso II do Art. 399 do RIR/80.

Posteriormente à lavratura da peça básica incriminatória e precedendo à apreciação de suas razões iniciais, a Autuada aduziu razões iniciais à carta vestibular, fazendo acompanhar a escrituração do Livro Caixa (fls. 182/212) justificando às fls. 180/181 a exiguidade do prazo concedido pela Autuante (05 dias).

Entendo que o arbitramento do lucro à medida extrema somente admissível quanto for inteiramente impossível apurar o resultado.

Considerando que a causa ensejadora do arbitramento foi sanado, antes de ser exarada a Decisão DRJ/DLM n.º 534/97 - 22.01(fl. 214/217), penso s.m.j., que a exigência draconiana não merece prosperar, sobretudo considerando que os impostos devidos assim como as contribuições foram pagas espontaneamente a antes de qualquer procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000313/96-30
Acórdão nº. : 104-16.751

Não bastasse, existe previsão legal no sentido de conceder prazo de 20 (vinte) dias (art. 677 de RIR), com possibilidade de prorrogação, até mesmo nos casos em que sequer a declaração de rendimentos tenha sido entregue, que não é a hipótese dos autos.

Isto posto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL